

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/1/2014, Seção 1, Pág. 28.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Presidente Antônio Carlos		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 243/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas para novos ingressos no curso de graduação em Farmácia, bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés – FUNEC, com sede no Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.010189/2013-77		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 232/2013	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/10/2013

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Presidente Antônio Carlos Aimorés – FUNEC, localizada na Rua Pedro Nolasco, nº 1.376, Centro, no Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede na Rua Piauí, nº 69, bairro Santa Efigênia, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, impetrado pelo seu Vice-Presidente em exercício, Lauro Lopes Pinheiro, contra o Despacho SERES/MEC nº 243/2011, de 28/11/2011, publicado no Diário Oficial da União, em 29/11/2011, bem como contra medida cautelar nele contida, referenciada pela Nota Técnica nº 322/2011-CGSUP/SERES/MEC, que sugere medidas cautelares preventivas no âmbito do processo de regulação, em face de Instituições de Educação Superior (IES), cujos cursos de graduação em Farmácia, bacharelado, obtiveram resultados insatisfatórios, ou seja, conceitos inferiores a 3 (três) no CPC, referente ao ano de 2010.

De fato, o Despacho do secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, no âmbito da avaliação de IES que oferecem cursos de graduação em Farmácia, bacharelado, relacionou a Faculdade Presidente Antônio Carlos – Aimorés – FUNEC como uma das instituições que deveria sofrer medidas cautelares em razão de ter obtido, conforme Anexo II, do referido documento, CPC contínuo igual a 1,34 (um vírgula trinta e quatro centésimos), portanto, CPC faixa 2 (dois).

As medidas cautelares preventivas aplicadas referem-se à redução de vagas para novos ingressos e sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no sistema e-MEC, relativos ao curso de graduação em análise, com a consequente instauração de processo de supervisão, no qual se oportunizará o saneamento de deficiências.

A IES foi notificada formalmente da publicação do despacho por meio do Ofício Circular nº 17/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 9/12/2011, tendo sido apresentado o recurso administrativo contra a decisão liminar de redução de vagas em 30/11/2011, um dia após a publicação do Despacho no Diário Oficial da União, antes mesmo de a IES ser notificada formalmente. Em 29/6/2012, por meio do Ofício Circular nº 07/2012-DISUP/SERES/MEC, a IES foi notificada para aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) nº 07/2012, instrumento assinado pelo representante legal da IES (fls. 72).

O pedido de reconsideração, formulado pela IES, foi analisado por meio da Nota Técnica nº 406/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, tendo sido sugerida a negação do pedido de reconsideração, parecer acolhido pelo secretário da SERES/MEC, em 26/6/2013, sendo então o processo encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, em 3/7/2013, para ser analisado pela Câmara de Educação Superior em grau de recurso, tendo sido distribuído a este relator na Reunião Ordinária do mês de agosto.

### **Considerações do Relator**

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso ora em análise faz-se no âmbito do processo de avaliação dos cursos de Farmácia, bacharelado, ofertados pelas IES, referência 2010, tendo a recorrente obtido resultado insatisfatório no CPC, inferior a 3 (três).

O recurso apresentado pelo Vice-Presidente da mantenedora, Sr. Lauro Lopes Pinheiro, já é de todo conhecido por esta Câmara de Educação Superior, de vez que vem sendo recorrentemente apresentado pela instituição em situações similares relativamente a cursos ministrados por outras de suas mantidas e, em síntese, advoga que: a) não seria competência da SERES/MEC aplicar penalidades, de vez que caberia a essa instância de governo tão somente zelar pelo cumprimento da legislação; b) não teria havido oportunidade de apresentação de Plano de Melhorias pela IES, conforme estabelece o Art. 35-C, Inciso I, da Portaria Normativa nº 40/2007; c) a IES encontra-se em processo de migração para o Sistema Federal de Ensino, aguardando visita *in loco* da comissão avaliadora para fins de reconhecimento do curso em comento, fato que impediria o protocolo de pedido de renovação de reconhecimento; d) não teria sido disponibilizada Nota Técnica individualizada à IES, inviabilizando o conhecimento de quesitos específicos a serem aprimorados; e) teria sido determinada a realização de ações e medidas não previstas na legislação em vigor.

Sobre a argumentação inicial da peça recursal de que a SERES/MEC teria determinado medidas em afronta ao ordenamento jurídico, cabe lembrar que a medida cautelar em apreço impõe-se em conformidade com o previsto na Portaria nº 40/2007, que instituiu o sistema e-MEC para gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no Sistema Federal de Educação, republicada em 29/12/2010, em seu Art. 36, § 4º, *in verbis*:

*Art. 36. Na hipótese de resultado insatisfatório da avaliação, exaurido o recurso cabível, o processo será submetido à SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, para elaboração de minuta de protocolo de compromisso, a ser firmado com a instituição.*

*(...)*

*§ 4º Na vigência de protocolo de compromisso poderá ser suspensa, cautelarmente, a admissão de novos alunos, dependendo da gravidade das deficiências, nos termos do no (sic) art. 61, § 2o, do Decreto nº 5.773, de 2006, a fim de evitar prejuízo aos alunos.*

Além disso, não restam dúvidas sobre a competência legal da SERES/MEC para adotar os procedimentos contraditados pela IES, em função do que estabelece a Lei nº 10.861/2004 e o próprio Decreto nº 5.773/2006.

Cabe sublinhar que o rito, adotado pela SERES/MEC para a aplicação da medida contraditada pela IES, baseia-se no poder geral de cautela da Administração Pública, previsto no Art. 45, da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que

*Art. 45 Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.*

É conveniente lembrar que a decisão proferida por meio do despacho contraditado pela IES deu-se em função do resultado insatisfatório no Conceito Preliminar de Curso (CPC), indicador de qualidade dos cursos de graduação.

O Parecer CNE/CES nº 26/2013, do ilustre relator Reynaldo Fernandes, ao analisar recurso contra a decisão da SERES, relacionada à diminuição de vagas em curso de Direito da Faculdade de Minas – FAMINAS, decorrente de conceito insatisfatório no CPC, pronuncia-se sobre esse índice como indicador de qualidade: “O CPC, esclareça-se, é indicador desenvolvido pelo Inep e tem a finalidade de proporcionar uma medida da contribuição do curso para formação dos seus alunos”. Ele tem como base o aprendizado dos estudantes, o qual é aferido pelo Enade. Com fundamento nesse critério, o desempenho obtido pelo curso de Direito oferecido pela Faculdade de Minas (FAMINAS) foi inferior à grande maioria dos cursos de Direito oferecidos no País. Deste modo, existem, sim, fortes indícios de que o curso em questão apresenta problemas de qualidade. Em nenhum momento a recorrente apresenta justificativas do por que seus estudantes apresentaram um desempenho desfavorável no Enade (...) Por se tratar de provas objetivas, os resultados obtidos no Enade se apresentam como forte evidência de que os alunos de Direito da FAMINAS possuíam aprendizado bastante inferior ao dos estudantes da grande maioria dos cursos de Direito do País.

Resta claro, portanto, que a decisão da SERES para aplicação da medida cautelar está fundamentada na consideração de que a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés demonstrou, por meio do CPC, que os estudantes do curso de graduação em Farmácia, bacharelado, têm tido rendimento inferior ao da grande maioria dos estudantes matriculados em cursos semelhantes no país.

Nesse diapasão, cumpre anotar os registros constantes da Nota Técnica nº 406/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, ao analisar o pedido de reconsideração da IES no que tange à avaliação como referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior. Nesse sentido, faz ela referência ao disposto na Constituição Federal (art. 206) no que diz respeito ao princípio da garantia de padrão mínimo de qualidade em todos os níveis de ensino, sendo o Ministério da Educação o guardião direto desse mandamento na esfera do Sistema Federal de Educação. Por outro lado, lembra a Nota Técnica que os artigos 47 e 48 do Decreto nº 5.773/2006 autorizam a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) a determinar medidas, concedendo prazo para saneamento das deficiências, verificadas por meio de instrumento próprio, no caso, o Termo de Saneamento de Deficiência (TSD).

A alegação de que foi negada à IES a oportunidade de celebrar protocolo de compromisso objetivando o saneamento das fragilidades do curso de graduação em Farmácia, bacharelado, não deve prosperar, tendo em vista que, no âmbito do presente processo, foi dada oportunidade à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés para adoção de medidas de saneamento das deficiências. Tanto é que, tendo sido notificada por meio do Ofício Circular nº 7/2012-DISUP/SERES/MEC, em 29/11/2012, para aderir ao TSD, o representante legal da instituição assinou a adesão ao referido instrumento, comprometendo-se a cumprir com a integralidade das ações ali prescritas no prazo improrrogável de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Evidencia-se, portanto, o aceite do conteúdo do referido

Termo e dos procedimentos adotados pela Secretaria em relação à IES, com desempenho insuficiente na avaliação citada.

A respeito do argumento de que o modelo de protocolo de compromisso imposto a inúmeras instituições não se aplicaria à realidade objetiva da IES recorrente e que, por consequência deveria ser elaborado protocolo de compromisso próprio, individual e adequado à instituição, considero que, uma vez que o instrumento foi dirigido a diversas instituições de naturezas diferenciadas, resta evidente que nem todas as ações se aplicam à IES recorrente, razão pela qual a arguição interposta nesse sentido não procede. Cabe tão somente a verificação sobre quais ações se aplicam à natureza da instituição na condição de Faculdade.

A IES alega, ainda, que o processo de migração para o Sistema Federal de Educação restou totalmente desconsiderado, não ponderando *“a fase de ajustes e adaptações necessárias decorrentes da mudança dos critérios da legislação do Conselho de Educação de Minas Gerais (CEE-MG), para as normas federais do Ministério da Educação (MEC)”*. Ora, à instituição que programa a sua adaptação a um novo sistema regulatório impõem-se contingências que devem ser observadas diante da nova realidade regulatória, não se justificando um desempenho institucional precário, mas, ao contrário, exigindo um maior compromisso da IES frente ao cumprimento de obrigações como instituição regulada por um adequado processo de avaliação.

Diante do exposto, considero o recurso, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, de todo insuficiente, pelas razões constantes no presente Parecer, na Nota Técnica nº 322/2011-CGSUP/SERES/MEC, nas Medidas Cautelares nela contidas e nas do Termo de Saneamento de Deficiências – TSD, determinado pela SERES/MEC, bem como em razão do desempenho institucional precário evidenciado pelo CPC, abaixo de 3 (três), obtido pela IES no curso de graduação em Farmácia, bacharelado.

Portanto, por entender que a medida cautelar é procedente, legalmente fundamentada, e que o TSD é adequado à situação objetiva da IES recorrente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 243/2011, publicado no Diário Oficial da União, de 29/11/2011, que determinou a aplicação de medida cautelar de redução de vagas, em decorrência do resultado insatisfatório do Conceito Preliminar de Curso – CPC, no curso de graduação em Farmácia, bacharelado oferecido pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés – FUNEC, localizada na Rua Pedro Nolasco, nº 1.376, Centro, Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede na Rua Piauí, nº 69, bairro Santa Efigênia, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2013.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente